

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 6.070, DE 2013.

Dê-se nova redação ao PL nº 6.070/2013, na forma que se segue:

Altera os artigos 134 e 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para possibilitar a divisão das férias em até três períodos.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 do Substitutivo oferecido ao Projeto De Lei Nº 6.070, DE 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em até 3 (três) períodos, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

Parágrafo único. Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas em uma única vez, salvo se estes, a cada período aquisitivo, admitirem, por escrito, o fracionamento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo contempla elementos necessários à adequação da CLT aos ditames da dinâmica das relações trabalhistas no que tange à possibilidade de fracionamento das férias individuais e coletivas.

O substitutivo atende às necessidades do setor produtivo e não traz prejuízos aos empregados, porque a ampliação da possibilidade de fracionamento das férias em até 3 (três) períodos parte de algumas premissas importantes do ponto de vista prático:

1º - nos dias atuais, os meios de transporte rápidos eliminaram o longo e demorado percurso de deslocamento para o gozo da viagem de férias, o que permite que em poucas horas uma família se desloque em longas distâncias, restando-lhe muito mais tempo útil do que ocorria em qualquer viagem em outros tempos;

2º - grande parte dos pacotes turísticos são planejados para 7 (sete) dias, situação que se amolda perfeitamente para alguém que teve as férias fracionadas em três períodos;

3º - o fracionamento das férias em até 3 (três) períodos não afeta negativamente a saúde do trabalhador, já que lhe permite parar para descansar em períodos bem inferiores aos 12 meses que teria que trabalhar de forma ininterrupta.

Na realidade, a iniciativa contempla os conteúdos dos Projetos de Lei n. 5294/2013 e 6070/2013, que cuidam, respectivamente, do fracionamento das férias individuais e coletivas.

Contudo, o substitutivo ainda pode ser aprimorado para eliminar o rigor envolvendo a necessidade de respeito ao prazo mínimo de 30 dias para expedição de aviso de férias para a hipótese de a concessão atender a um pedido formulado expressamente pelo empregado.

Além disso, há possibilidade de simplificação da redação do art. 134 e de seu parágrafo primeiro em um único comando legal, de forma a contemplar todo o seu conteúdo em um único comando legal.

Por outro lado, a redação do parágrafo segundo do art. 134 pode ser alterada para permitir que os trabalhadores menores de 18 anos e maiores de 50 anos também possam ter as férias fracionadas, desde que formalizem pedido de fracionamento.

Dessa forma, a apresentação de emenda modificativa na forma abaixo sugerida presta-se a aprimorar os avanços contidos no substitutivo e permitir que os trabalhadores menores de 18 anos e maiores de 50 anos possam usufruir dos direitos concedidos aos demais, bastando para tanto que requeiram o parcelamento.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2014

Deputado Leonardo Quintão